SENTENÇA

Processo n°: 1007861-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**Requerente: **Frigorifico Suino Leve Industria e Comercio Ltda**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FRIGORIFICO SUINO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Claro S/A, também qualificado, alegando ter recebido cobrança indevida da ré, em março de 2016, dizendo-se credora do valor de R\$ 266,12 referente ao uso de serviço telefônico que não contratou, à vista do que teria entrado em contato com a ré para solução do problema recebendo promessa de imediato cancelamento, sem embargo do que, no mesmo mês, teria recebido nova cobrança referente aos mesmos números telefônicos no valor de R\$ 363,24, fato registrado em boletim de ocorrência datado de abril de 2016, seguindo-se duas (02) novas cobranças no valor de R\$ 1.424,67 e de R\$ 2.227,10, respectivamente, à vista do que requereu a exclusão de seu nome e CNPJ dos cadastros ou órgão de proteção ao crédito em que eventualmente cadastrado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, além de multa diária em caso de descumprimento do provimento jurisdicional no valor de R\$1.000,00, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A ré contestou o pedido alegando ter sido vítima de fraude realizada por terceiro, o qual teria contratado serviço munido de documentos falsos em nome da autora, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo incidente, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A alegação da ré, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas legais não tem, por si, valor probatório absoluto, até porque se cuida de afirmação cujo ônus probatório é dela, ré, cabendo fazer-se acompanhar da respectiva prova documental, qual seja, a via original do contrato com a assinatura da autora, documento que não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se aa autora o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo punho da autora, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pela autora e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer a ré, não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré.

Há para a ré um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para contratação do serviço, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em *exercício regular de um direito* (sic.), pois em casos como o de *abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor'*, hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar *a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).*

Também, afirmar que a autora faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais da autora efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos nãa autoraizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato de prestação de serviço telefônico, cominando à ré a proibição de apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Visando prevenir eventual descumprimento dessa medida cominatória, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (*cem reais*), observado o limite máximo de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) a fim de não criar enriquecimento em favor da autora.

No que diz respeito ao pedido de condenação da ré à repetição de indébito, cumpre considerar não caiba imposição desse tipo de medida jurisdicional a situações que,

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

como aqui verificado, se cuida apenas de "valores indevidamente cobrados" (sic.), a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Relação de consumo. Mera cobrança de mensalidades pagas. Pedido de repetição em dobro. Artigo 42 do CDC. Impossibilidade. Repetição que reclama efetivo pagamento indevido. Ação e Reconvenção julgadas improcedentes. Apelação provida. A repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor, interpretação que, aliás, decorre de mera leitura do dispositivo referido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 5).

Rejeita-se o pedido, portanto, nessa parte.

No que diz respeito ao dano moral, conforme entendimento já firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a mera cobrança indevida, sem anotação ou negativação do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não configura menoscabo à honra subjetiva, ainda que reconhecido o grave aborrecimento, a propósito dos precedentes seguintes: "Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. 1. A cobrança de dívida inexistente configura mero aborrecimento, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial. 2. Não é cabível a imposição de multa cominatória porque a recorrida não foi compelida a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa por meio de decisão judicial. 3. Sucumbência recíproca caracterizada. Ambas as partes restaram parcialmente vencedoras e vencidas. Subsunção ao artigo 21, caput, do CPC. Recurso não provido." (cf. AP. n. 1005452-49.2014.8.26.0077 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 31.07.2015 6).

No mesmo sentido: "Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Dano moral que não restou configurado. Mero aborrecimento que, por si só, não é apto a gerar dano moral indenizável. Cobrança indevida que se limitou ao envio de fatura, sem negativação do nome do autor. Ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso. Falta de interesse recursal da apelante ré. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso do autor improvido. Recurso da ré não conhecido." (cf. Ap. n. 1000381-67.2014.8.26.0400 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30.07.2015 7).

A ação é, portanto, improcedente também nessa parte do pedido.

A sucumbência mostra-se proporcional entre as partes, atento a que, se de um lado a autora não logra sucesso nos pleitos de repetição e de indenização pelo dano moral, é reconhecido contra a ré o fato mais grave que é a contratação e as cobranças indevidas, de modo que deverá a ré arcar com o pagamento do equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando os restantes 50% (*cinquenta por*

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁷ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

cento) desses valores a cargo da própria autora.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito em nome da autora FRIGORIFICO SUINO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo por credora a ré Claro S/A, referente à conta/contrato nº 214967341, e COMINO à ré Claro S/A a proibição de incluir ou apontar o nome da autora FRIGORIFICO SUINO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos cadastros de consumidor inadimplentes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observado o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma e condições acima, e CONDENO a ré ao pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, ficando os restantes 50% (cinquenta por cento) desses valores a cargo da própria autora.

Observe-se a manutenção da medida de antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA